



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.721061/2021-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.874 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

CUSTO NA BAIXA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Apresentação de planilha do inventário de bens materiais não localizados é insuficiente para comprovação do custo na baixa de ativos imobilizados, devendo apresentar um documento formal.

CUSTO NA BAIXA DE DIREITO DE USO. CONCESSÃO DO DIREITO DE USO. INCORPORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. Para considerar como custo da baixa do direito de uso contabilizado pela empresa incorporada para a qual tinha dado concessão do direito de uso, é necessária a comprovação de que todo o valor referente ao contrato de concessão do direito de uso tenha sido tributado em data anterior a incorporação.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.874 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.721061/2021-95

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 109-016.898, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) 09 e assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos, quando o contribuinte não comprova que se trata de motivo de força maior, ou refira-se a fato/direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos/razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEVER DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NO MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de diligência é indeferido, quando o contribuinte pretende por meio do pedido de diligência substituir o seu dever de juntada de todos os documentos comprobatórios no momento da impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

LANÇAMENTO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA ADIÇÃO. CANCELAMENTO.

Verificado que o contribuinte adicionou no Lalur as despesas indedutíveis, o lançamento referente a estas despesas deve ser considerado insubsistente.

CUSTO NA BAIXA DE ATIVOS IMOBILIZADOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Apresentação de planilha do inventário de bens materiais não localizados é insuficiente para comprovação do custo na baixa de ativos imobilizados, devendo apresentar um documento formal.

CUSTO NA BAIXA DE DIREITO DE USO. CONCESSÃO DO DIREITO DE USO. INCORPORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. Para considerar como custo da baixa do direito de uso contabilizado pela empresa incorporada para a qual tinha dado concessão do direito de uso, é necessária a comprovação de que todo o valor referente ao contrato de concessão do direito de uso tenha sido tributado em data anterior a incorporação.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Por bem descrever o andamento processual até a prolação do acórdão recorrido, adoto o relatório dele integrante como se por mim fosse redigido, para complementá-lo após a transcrição:

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e reflexo(CSLL) do ano-calendário de 2017.

Do lançamento 2. O auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 422/426) efetuou lançamento em que o saldo de prejuízo operacional de R\$ 362.077.978,62 foi reduzido para R\$ 353.328.475,73.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, de fls. 401/421:

Infração 1: Despesas não comprovadas. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2017. Enquadramento Legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 247; 248; 249, I e 299 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR.

Infração 2: Despesa indedutível. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2017. Enquadramento Legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 247; 248; 249, I e VIII e 299 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR.

3. O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 427/431) efetuou lançamento em que o saldo de prejuízo operacional de R\$ 362.077.978,62 foi reduzido para R\$ 353.328.475,73.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, de fls. 401/421:

Infração 1: Custos/despesas operacionais/encargos não comprovados. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2017. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Infração 2: Custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis. Período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2017. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada

pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Da fiscalização 4. Os principais fatos descritos pelo auditor-fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 284/298, parte integrante do auto de infração, estão abaixo:

4.1. Aduziu que o procedimento fiscal englobou o ano-calendário de 2017, e foram examinadas as despesas denominadas pela fiscalizada em sua contabilidade de “OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS”.

4.2. Declarou que despesas relativas a confraternizações, casamento, formatura, ginástica, brindes, eventos gerais que totalizam R\$ 1.794.315,34, por serem despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, foram lançados de ofício com a adição à base de cálculo do Lucro Real e da CSLL. Afirmou que despesas com brindes no montante de R\$ 308.807,47, por serem despesas desnecessárias, também foram lançados de ofício com a adição à base de cálculo do Lucro Real e da CSLL.

4.3. Afirmou que intimou a fiscalizada a prestar esclarecimentos sobre a despesa escriturada em sua ECF como CUSTO NA BAIXA DE ATIVOS IMOBILIZADOS no valor de R\$ 888.754,11 e sobre despesa escriturada em sua ECF como CUSTO NA BAIXA DE ATIVO INTANGÍVEL no valor de R\$ 5.757.626,03, e, que, a contribuinte como resposta apenas trouxe uma Nota de Demonstração Financeira denominado de “combinação de negócios” da aquisição pela fiscalizada de 100% das ações da Ecosteel Gestão de Efluentes Industriais S.A e da Ecosteel Gestão de Águas Industriais S.A., companhias de capital fechado com sede no Brasil, sem nada esclarecer a relação dos valores lançados a débitos com os valores constantes do mencionado demonstrativo, que, por isso, foi efetuado o lançamento de ofício, com a adição, à apuração do Lucro Real e da CSLL, dos valores destas despesas, cuja regularidade tributária não foi comprovada.

Da impugnação 5. Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte protocolou sua impugnação de fls. 443/452. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, seguem abaixo:

5.1. Declarou que é uma pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de siderurgia, cujo objeto principal é a produção de semi-acabados de aço, sendo tributada pelo IRPJ e CSLL pela sistemática de apuração do lucro real apurado mensalmente por estimativa.

5.2. Aduziu que as despesas de confraternizações e eventos corporativos no valor de R\$ 1.794.315,34 e despesas com brindes no valor de R\$ 308.807,47, de fato, são despesas não necessárias ao objeto da empresa, e estão adicionados na apuração do Lucro Real.

5.3. Declarou que o valor lançado pela fiscalização no montante de R\$ 888.754,11 referente a ajuste de inventário de itens não localizados é indevido, pois no inventário físico realizado pela contratada Ernest Young no momento da aquisição das empresas Ecosteel Águas e Ecosteel Efluentes, ela elaborou uma planilha com todos os itens inventariados da

empresa, onde destacou justamente que existiam ativos que não haviam sido localizados (Doc. 04).

5.4. Afirmou que a baixa do direito de uso no valor de R\$ 5.757.626,03 refere-se ao ajuste contábil decorrente da incorporação da empresa Ecosteel com a qual tinha celebrado o contrato de concessão do direito de uso da estação de tratamento de água("Pipeline and Water Intake System"). Declarou que a Ecosteel registrou o direito de uso da Tubulação Água e a Estação de Tratamento, como um "Direito de Uso de Serviço Privado" em seu inventário. Que ao incorporar a Ecosteel, incorporou também todos os seus ativos, incluindo o direito de uso da estação de tratamento de água que constava em seu inventário como um "Direito de Uso de Serviço Privado". Que não seria correto a ora impugnante manter em seu inventário o direito de uso de um bem próprio, motivo pelo qual procedeu com o ajuste do inventário. Asseverou que o valor supostamente não comprovado, é justamente o pagamento das parcelas que a Ecosteel se comprometeu a pagar para a ora IMPUGNANTE pelo direito de uso da estação de tratamento.

5.5. Ao final requereu o acolhimento e provimento da impugnação a fim de que seja cancelado o auto de infração. Caso a DRJ entenda a necessidade de apresentação de provas adicionais, pediu a conversão em diligência e protestou pelo direito de apresentá-las nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

6. É o relatório.

Cientificada do acórdão de impugnação em 06/03/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 574), a Recorrente apresentou em 04/04/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 577) o recurso voluntário de fls. 578 a 587.

Por meio do apelo, a Recorrente demonstra inconformismo com o mérito da decisão recorrida e reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Posteriormente, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 – MÉRITO

Trata-se de autuação fiscal que redundou em redução, determinada pela autoridade fiscal, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário 2017.

Os valores estabelecidos no lançamento fiscal, idênticos para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, foram de R\$ 353.328.475,73.

A DRJ09, por meio do acórdão acima ementado, deu provimento parcial à impugnação e afastou a infração decorrente da glosa de despesas de confraternizações e eventos corporativos no montante de R\$ 1.794.315,34 e despesas com brindes no montante de R\$ 308.807,47, de modo que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL foram recalculados para 355.431.598,54.

Remanescem, na atual fase processual, as infrações relativas a despesas não comprovadas Tanto decorrentes de baixa por ajuste de inventário, com infração total de R\$ 888.754,11, quanto de baixa do direito de uso de estação de tratamento de água, no valor de R\$ 5.757.626,03.

Estas duas infrações decorreram da dedução, pela Recorrente, de despesas que supostamente teria direito em função da aquisição, por ela Recorrente, das empresas Ecosteel Águas e Ecosteel Efluentes.

O recurso voluntário apresentou os mesmos fundamentos já analisados pelo acórdão recorrido, razão pela qual, com lastro no previsto no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados no voto proferido pela DRJ na decisão recorrida, que adoto como meus por com eles concordar:

15. Quanto ao ajuste de inventário no montante de R\$ 888.754,11, em razão da não localização dos bens materiais no inventário físico realizado pela Ernest Young no momento da aquisição das empresas Ecosteel Águas e Ecosteel Efluentes, considero que não estão comprovadas, pois sendo a planilha Excell(Doc.04, fls. 508) o único documento apresentado para comprovação das alegações pela impugnante, ela é insuficiente como prova.

16. Examinando a planilha apresentada, constata-se que há resíduo dos bens contabilizados no montante de R\$ 995.881,57, porém como as planilhas são documentos auxiliares de documentos principais, como de Relatórios de Auditoria, a impugnante além da planilha deveria ter juntado também o relatório para o qual a planilha foi elaborada. A impugnante alegou que foi a Ernest Young quem fez o inventário físico, mas pelo exame da planilha apresentada, não é possível de determinar que tenha sido realizado por essa empresa de auditoria. Dessa forma são improcedentes as alegações da contribuinte quanto ao ajuste de inventário por não localização de bens materiais.

17. Por fim, quanto à baixa do Direito de Uso no valor de R\$ 5.757.626,03 referente ao ajuste contábil decorrente da incorporação da empresa Ecosteel com a qual tinha celebrado o contrato de concessão do Direito de Uso da estação de tratamento de água("Pipeline and Water Intake System"), considero improcedentes as alegações, pois o direito de a contribuinte baixar o Direito de Uso no valor de R\$ 5.757.626,03 como custo na apuração do Lucro Real depende de esse valor ter sido tributado pela contribuinte antes da incorporação, e não houve essa comprovação.

18. A contribuinte apresentou contrato celebrado em inglês, Doc 5, fls. 509/555, e conforme excerto de fls. 514 reproduzido abaixo, o direito de uso se estenderia até 31/07/2031. Se a contribuinte tributou proporcionalmente o valor do contrato de concessão do direito de uso da estação de tratamento de água ao período incorrido, não teria nenhum direito de lançar como custo. Apenas no caso de ter tributado a totalidade no valor do contrato de R\$ 6.000.000,00 antes da incorporação é que a contribuinte teria o direito de considerar como custo a baixa do Direito de Uso.

8. Contracted Service Period

8.1. The Parties hereby agree to change the Contracted Service Period, in order to grant Operator with an additional 5-year term to render the Services to TKCSA. Therefore, the definition of Contracted Service Period provided in Clause 1 of the Service Agreement shall be read as follows:

"Contracted Service Period means the period in which the Services will be rendered starting on the Transfer Date and ending 21 (twenty one) years as of the Transfer Date, i.e. July 31st 2031. The Service Agreement shall be automatically renewed for additional periods of 3 (three) years, provided that there is no contrary official communication from one Party to the other; being agreed that such communication shall be presented at least 6 (six) months before the expiration of the contractual term."

19. Na verdade, a baixa do Direito de Uso como fez a contribuinte está correto; porém, não tendo a contribuinte tributado o montante do valor do Contrato de Concessão do Direito de Uso de Estação de Tratamento de Água antes da incorporação, ela deveria ter adicionado o montante do valor baixado no Lalur e no Lacs. Portanto, resta manter o lançamento nesta parte.

20. Em razão da insubsistência do lançamento referente às glosas de despesas de confraternizações e eventos corporativos no montante de R\$ 1.794.315,34 bem como das despesas com brindes no montante de R\$ 308.807,47, o valor dos lançamentos de IRPJ e CSLL fica reduzido de R\$ 8.749.502,89 para R\$ 6.646.380,08; e, consequentemente, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa ficam alterados de R\$ 353.328.475,73 para R\$ 355.431.598,54.

Do lançamento reflexo

21. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Do pedido de realização de perícia

22. A impugnante, caso a DRJ entenda a necessidade de apresentação de provas adicionais, pediu a conversão em diligência e protestou pelo direito de apresentá-las nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

23. O pedido de diligência para apresentação posterior de documentos é indeferido, pois o pedido de diligência não substitui o dever de a impugnante apresentar todos os documentos comprobatórios no momento de apresentação da impugnação. A juntada de documentos no momento da impugnação é a regra, a menos que a impugnante comprove que se trata de motivo de força maior, ou refira-se a fato/direito superveniente, ou destine-se a contrapor

fatos/razões posteriormente trazidos aos autos, indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos. Veja-se o art. 16, parágrafo 4º, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/1972(PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...](grifei)

24. A impugnante citou o art. 5º, LV, da CF/88, como se com a realização da diligência e da apresentação posterior de documentos pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa no presente processo administrativo fiscal; porém, na verdade, ela já está exercendo o contraditório e a ampla defesa com a apresentação da impugnação, e, portanto, essa citação é indevida.

De fato, corroborando o argumento apresentado na decisão recorrida, não há que se acatar uma mera planilha que sequer é assinada como comprovação de baixa do estoque no inventário por suposta inexistência de bens.

Menos ainda a dedução, como despesa, de ativo registrado pela empresa adquirida que consistia em direito de uso de bem de propriedade da adquirente.

Como bem frisou a decisão recorrida, se a Contribuinte tivesse, quando da formalização do contrato de cessão de direito de uso, tributado integralmente a receita que adviria desta cessão, seria correta a dedução da baixa do direito, já que a receita teria sido tributada antecipadamente, considerando-se o prazo de vigência do contrato.

Ademais, reforce-se que a prova por documento redigido em língua estrangeira somente é admitida se vertida para o vernáculo por tradutor juramentado. Esta Turma Julgadora tem precedentes neste sentido, conforme ilustra o acórdão nº 1402-004.894, de lavra do ilustre Conselheiro Paulo Mateus Ciccone:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Data do fato gerador: 17/11/2010 REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL NÃO VERIFICADA. Não ocorrendo a verificação do alegado pelo contribuinte nos elementos trazidos aos autos, entende-se que não há comprovação do seu direito. PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. A prova em língua estrangeira só admitida se vertida em

vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

No caso dos autos, foi apresentado unicamente o documento em idioma estrangeiro, sem qualquer espécie de tradução, menos ainda por tradutor juramentado.

E, pelos fundamentos apresentados no acórdão recorrido, não há que se converter o julgamento em diligência, posto as provas dos autos serem suficientes para o convencimento do julgador.

Não há razões, portanto, para acolher os pedidos da Recorrente

3 – CONCLUSÕES

Em vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se hígido o acórdão proferido pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Novaes Ferreira